

REQUERIMENTO Nº , de 2007
(Do Sr. Max Rosenmann)

Requer, nos termos regimentais, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.565, de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.565, de 2007, de autoria da nobre Deputada Andréia Zito, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias e dá outras providências”.

Decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por sua vez, declarou **inconstitucional** o Projeto de Lei nº 4.087, de 1998, de autoria do Deputado Ênio Bacci, que “dispõe sobre a instalação de sanitários e bebedouros públicos dentro das agências bancárias e órgãos públicos de todo o país”.

Entendeu aquela douta Comissão, em seu parecer, que “há vício insanável em sua constitucionalidade, no que diz respeito à iniciativa. Esta, no que concerne a órgãos do Poder Executivo pertence, privativamente, ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea a e e, da Constituição Federal”.

Foi além, entendeu que o “único mecanismo legislativo que um parlamentar poderia usar para sugerir a implantação de banheiros e bebedouros em agências bancárias seria a indicação (art. 113, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), mas jamais projeto de lei”.

Tal decisão, Senhor. Presidente, se aplicou aos seguintes projetos que foram declarados prejudicados:

- Projeto de Lei nº. 5.221, de 2005, do Deputado Welinton Fagundes, que “determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros públicos nas agências bancárias de todo País”, arquivado pela Presidência em 01.08.2005, nos termos do art. 164, do Regimento Interno,;

- Projeto de Lei nº 288, de 2003, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários para uso dos clientes nas agências bancárias públicas, arquivado pela Presidência em 28.10.2004, nos termos do art. 164, do Regimento Interno, bem como aos apensos PL's 1719/03, 1983/03, 2480/03 e 3908/04 com o mesmo propósito.

Observe-se Vossa Excelência, que a prejudicialidade em decorrência de inconstitucionalidade foi aplicada a outras proposições, como é o caso do Projeto de Lei 3259/00, que determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros nas agências bancárias, e do Projeto de Lei 4525/01, que torna obrigatória a instalação de sanitários públicos nas agências bancárias.

Determina o Regimento Interno em seus artigos 163, inciso II e 164, inciso II:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I.....

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

.....

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I.....

II. em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

.....”

Há que se ressaltar, por fim, que não se aplica à declaração de inconstitucionalidade a limitação temporal estipulada no inciso I do art. 163, uma vez que tal limitação aplica-se somente aos casos de projetos aprovados, rejeitados ou transformados em diploma legal. É prova disso o fato de que várias proposições aqui mencionadas foram declaradas prejudicadas em sessões legislativas distintas.

Diante disso, em sintonia com o que determina o art. 164 do Regimento Interno, aplicado a diversas matérias já mencionadas, requeiro a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.565, de 2007, de autoria da nobre Deputada Andréia Zito, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias e dá outras providências”.

Sala das Sessões, de de 2007.

MAX ROSENMAN

Deputado Federal – PMDB/PR